



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13011.000011/2004-44  
Recurso nº : 142240  
Matéria : MULTA REGULAMENTAR – EX.: 1998  
Recorrente : BALBINO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.049

PENALIDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO. Cancela-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando comprovado que foi apresentada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALBINO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13011.000011/2004-44

Acórdão nº : 107-08.049

Recurso nº : 142240

Recorrente : BALBINO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração de fls. 2, que resultou na exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ao exercício de 1998, pelo valor mínimo.

Como enquadramento legal, consta o art. 88 da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.426/2002 e art. 106, II, C, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Alegou na impugnação que entregou Declaração do Lucro Presumido retificadora para corrigir a entrega efetuada sobre a forma de Declaração do SIMPLES, e informa que não é optante desse Regime.

O lançamento foi considerado procedente pela 2a. Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora - MG, porque a então impugnante não juntou aos autos o recibo de entrega da declaração original, que teria sido apresentada dentro do prazo.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e não foi acompanhado de relação de bens para arrolamento, uma vez que o valor do crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN SRF nº 264/2002.

Alega que apresentou a declaração original no formulário do SIMPLES e que apresentou declaração retificadora no formulário do Lucro Presumido. Juntou cópia do recibo da declaração original, doc. de fls. 32, em que consta carimbo, da Agência bancária que recepcionou a declaração, na data de 21.05.98. O documento está autenticado pela Agência da Receita Federal.

Esclarece que não era optante do SIMPLES.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13011.000011/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.049

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, do exercício de 1998.

A Turma Julgadora indeferiu o pedido de cancelamento da multa com o argumento de que a contribuinte não juntou aos autos a declaração original.

Em 13.03.2002, a contribuinte apresentou declaração retificadora no Formulário do Lucro Presumido, conforme se observa do doc. de fls. 08, para corrigir a entrega de declaração apresentada no formulário do SIMPLES, o que gerou o lançamento da multa.

A contribuinte alega não ser optante do SIMPLES, e comprovou a apresentação da declaração anual simplificada do Regime do SIMPLES, relativa ao exercício de 1998, em 21.05.98, conforme doc. de fls. 32.

O prazo para apresentação da declaração de rendimentos dos contribuintes sujeitos ao regime de tributação pelo lucro presumido, no exercício de 1998, venceu em 31/05/98, conforme art. 3º da IN SRF nº 25/97, combinado com o art. 3º da IN SRF nº 7/98.

*Relat*



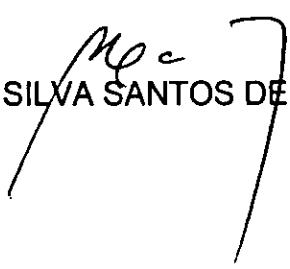
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13011.000011/2004-44  
Acórdão nº : 107-08.049

A declaração original relativa ao regime do SIMPLES foi apresentada em 21.05.98, portanto, dentro do prazo estabelecido para a apresentação da declaração de rendimentos do regime de tributação do lucro presumido.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA